

Câmara Municipal de Telêmaco Borba

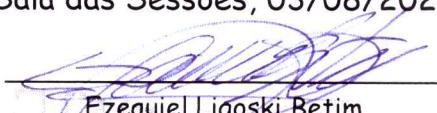
Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

**LIDO NO
EXPEDIENTE
ENCAMINHE-SE**

Sala das Sessões, 03/08/2020


Ezequiel Ligoski Betim
Presidente

INDICAÇÃO N° 396/20

O vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas "INDICA AO SENHOR PREFEITO QUE REMETA A ESTA CASA DE LEIS ANTE PROJETO DE LEI QUE: "DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE MOTO TAXI E MOTO ENTREGA", ENCAMINHO CÓPIA EM ANEXO, POR SER DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO SOLICITAMOS QUE ACEITE A MINHA INDICAÇÃO ."

JUSTIFICATIVA

Implantando esses serviços em nossa cidade, irá criar novos empregos, aumentar a receita do Município, e irá resgatar a autoestima do povo Telêmaco borbense, que sofre e implora por mudanças construtivas. Também, teria vantagens com um atendimento 24 (vinte e quatro) horas, atendendo um município com problemas de saúde, outro que perdeu hora no trabalho, bem como a comodidade na compra de um remédio a qualquer hora da noite.

O Projeto busca regulamenta serviços que são explorados, todavia sem regulamentação, assim a proposta legislativa proporcionara ao município recolher tributos/taxa, aumentando a receita pública.


Sala das sessões, 03 de agosto de 2020.


Anderson Antunes
Vereador

"Dispõe sobre serviços de 'Moto-Taxi' e 'Moto-Entrega' no município de Telêmaco Borba, e dá outras providências".

Art. 1º - Os serviços de 'Moto-Taxi' – transporte de passageiros e 'Moto-Entrega' – transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, serão praticados no município de **Telêmaco Borba**, regidos por esta Lei e suas regulamentações, considerando:

I - Moto-Taxi: serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, com potência máxima de 150 cc (cilindradas);

II - Moto Entrega: serviços de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, com potência máxima de 150 cc (cilindradas).

Art. 2º - A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Os veículos (motocicletas) destinados aos serviços que se refere esta Lei, deverão, obrigatoriamente, atender as seguintes exigências:

I - estar com a documentação do veículo (motocicleta) completa e em dia;

II- ter potência máxima de 150 cc (cilindradas);

III- estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel, possuir, no caso de 'Moto-Entrega', para transporte, um baú traseiro, de fibra de vidro ou similar:

III- transportar, no caso de 'Moto-Táxi', um só passageiro de cada vez, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor.



Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de 'Moto-Táxi' e 'Moto-Entrega', deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - atender todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 5º - As tarifas dos serviços de 'Moto-Táxi' e 'Moto- Entrega' serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 6º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão de veículo;

III - suspensão temporária da execução do serviço;

IV - cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagada a motocicleta, acarretará automaticamente à cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional



§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.

Art. 7º - O número máximo de motociclistas que operacionalizarão os serviços de 'Moto-Táxi' deste Município, será limitado a 3 (três) veículos para cada 1000 (um mil) habitantes ou fração, e o número de motociclistas que operacionalizarão os serviços de 'Moto-Entrega' deste Município, será limitado a 2 (dois) veículos para cada 1000 (um mil), de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA:

Implantando esses serviços em nossa cidade, irá criar novos empregos, aumentar a receita do Município, e irá resgatar a autoestima do povo Telêmacoborbense, que sofre e implora por mudanças construtivas. Também, teria vantagens com um atendimento 24 (vinte e quatro) horas, atendendo um munícipe com problemas de saúde, outro que perdeu hora no trabalho, bem como a comodidade na compra de um remédio a qualquer hora da noite.

O Projeto busca regulamenta serviços que são explorados, todavia sem regulamentação, assim a proposta legislativa proporcionara ao município recolher tributos/taxa, aumentando a receita publica.

Assim, contando com a compreensão dos Nobres Pares, formulamos apelo para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Telêmaco Borba, 25 de Junho de 2020.

ANDERSON ANTUNES
-Vereador-

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Anderson Antunes", enclosed within a stylized oval border.